V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO INTERNACIONAL I

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

ALEJANDRO PASTORI

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito internacional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM / Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Alejandro Pastori, Florisbal de Souza Del Olmo – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-239-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito internacional. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

Verifica-se que o Direito Internacional tem vivenciado importantes transformações nas últimas décadas. Ocorre que a globalização e o intenso avanço da tecnologia da informação impõem novos limites para os diversos campos do Direito Internacional e para as Relações Internacionais.

Por outro lado, as sucessivas crises globais, a partir de 2008, e seus impactos trouxeram desafios adicionais para a disciplina e para os seus operadores. Os artigos apresentados no GT Direito Internacional I, neste emblemático V Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na hospitaleira e histórica Cidade de Montevidéu, enfrentam significativa parcela desse quadro.

Os trabalhos debatem distintas áreas do Direito Internacional, tais como o petróleo em Angola; o estupro como arma de guerra; a arbitragem ambiental internacional; a integração regional e os projetos de infraestrutura na América Latina; a OMC e o acordo de facilitação do comércio; tutelas de urgência e homologação de decisões estrangeiras no STJ; o comércio internacional como fundamento para a promoção dos Direito Humanos; desafios da América Latina e sua identidade; livre circulação dos trabalhadores no Mercosul; o BRICS e a perspectiva de formação de uma organização internacional e o meio ambienta; e as regras de comércio internacional da Organização Mundial do Comércio.

Completando a riqueza do Grupo de Trabalho foram apresentados, por professores uruguaios, temas específicos de Direito Internacional Público, como a evolução do costume em relação ao uso da força e dois casos de arbitragem internacional: o caso Philip Morris contra o Uruguai e sua relação com os direitos humanos, e arbitragem no mar do Sul da China entre as Filipinas e China.

Podemos afirmar que a variada gama de textos apresentados neste Grupo de Trabalho sintetiza, com a devida profundidade, a essência dos debates acontecidos em Montevidéu.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del Olmo - URI

Prof. Dr. Alejandro Pastori - UDELAR

AMBIENTE DE NEGÓCIOS E MARCO REGULATÓRIO DO PETRÓLEO E GÁS EM ANGOLA

BUSINESS ENVIRONMENT AND OIL AND GAS REGULATORY FRAMEWORK AT ANGOLA

Pedro Bastos De Souza [1]

Resumo

Angola é o segundo maior produtor de petróleo da África e parceiro privilegiado do Brasil nas atividades da indústria de petróleo e gás. O marco regulatório do país vem se desenvolvendo de forma acelerada, predominando contratos de partilha de produção. O objetivo desta pesquisa é descrever e analisar os principais pontos do marco regulatório do setor petrolífero em Angola. Apresenta um panorama do ambiente de negócios no país, tendo como pano de fundo um cenário de globalização econômico-jurídica e integração entre países lusófonos. É realizada também uma análise comparada de pontos de diferenciação dos marcos regulatórios de Brasil e Angola

Palavras-chave: Petróleo e gás, Marco regulatório, Angola

Abstract/Resumen/Résumé

Angola is the second largest oil producer in Africa and privileged partner of Brazil in oil and gas industry activities. Regulatory framework of the country has been developing faster and faster, predominating production sharing contracts (PSC). The objective of this research is to describe and analyze the main points of Angola's regulatory framework at oil and gas sector . It presents an overview of business environment in the country, taking into account an economic and legal globalization and integration among Portuguese speaking countries. It also presents a comparative analysis between Brazil and Angola oil and gas regulation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Oil and gas, Regulatory framework, Angola

[1] Mestre em Direito e Políticas Públicas

1. INTRODUÇÃO

A regulação energética adquire importância estratégica no âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), na medida em que na maior parte de seus países o petróleo e o gás ou já possuem peso importante para os Estados Nacionais ou apresentam-se como fonte de riqueza ainda a explorar em suas Zonas Econômicas Exclusivas. Isto se mostra especialmente relevante no caso de Angola, um dos maiores produtores de petróleo do continente africano.

Estudos comparados do marco regulatório dos países de língua portuguesa mostram-se oportunos, já que o Brasil intensifica suas ligações com os PALOP[1] e em especial com Angola, sendo necessário, assim, compreender o ambiente jurídico dos países parceiros. A Globalização Jurídica é fenômeno que se manifesta no seio da CPLP por meio não apenas da celebração de acordos intra-bloco, mas também pela exportação de arcabouços jurídicos *made in* Brasil e Portugal para os demais membros.

Neste cenário, é de se questionar qual o papel da indústria do petróleo no desenvolvimento dos países africanos de língua portuguesa, especialmente em Angola, onde o crescimento do PIB tem sido acelerado nos últimos anos, chegando a quase 7% em 2013 (BANCO MUNDIAL, 2013).

O caso de Angola é emblemático, uma vez que a exploração e produção de petróleo e gás não é tão recente (a estatal Sonangol foi fundada em 1976). Em razão do maior desenvolvimento da indústria petrolífera local, também o marco regulatório do setor de energia acaba se desenvolvendo de forma mais intensa no país, especialmente após o fim da Guerra Civil, em 2002. A exploração e as atividades relacionadas com a produção de petróleo e gás natural em Angola são regidas pela Lei 10/04 ("Lei do Petróleo" ou "Lei 10/04"). Desde então, novos diplomas legais tem sido criados, no bojo do desenvolvimento mais recente de alguns setores, antes deixados de lado, como o setor de *downstream* e de gás natural.

O presente estudo enfatiza como objeto de investigação o marco regulatório em Angola. A escolha se dá em razão de uma série de razões: Angola é a maior economia entre os PALOP; o país é um dos maiores produtores de petróleo do continente africano e em razão disso a produção legislativa é mais intensa. Além disso, Angola é um dos maiores parceiros comerciais do Brasil no continente, mantendo laços sócio-econômicos de natureza histórica, além da presença brasileira na indústria petrolífera do país por meio da Petrobras.

Realiza-se uma investigação teórica, por meio de pesquisa bibliográfica. Buscou-se

[1] Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa

um referencial teórico multidisciplinar, em interface com as áreas de Relações Internacionais, Economia e Ciência Política.

O objetivo central desta pesquisa é descrever e analisar o marco regulatório do setor de petróleo e gás em Angola, apresentando uma visão geral sobre os pontos principais do ordenamento jurídico. Apresenta-se um panorama do ambiente de negócios em Angola, tendo como pano de fundo um cenário de globalização econômica e jurídica e a integração entre países lusófonos. Visa-se, ainda, realizar um breve estudo comparado com a estrutura jurídica brasileira, procurando demarcar alguns pontos de diferenciação.

2. INTERNACIONALIZAÇÃO DA ECONOMIA BRASILEIRA E O INTERCÂMBIO SÓCIO-ECONÔMICO COM ANGOLA

As relações entre o Brasil e Angola remontam a seu pertencimento ao Império Colonial Português. No entanto, a independência brasileira e a manutenção de Angola como colônia portuguesa (por pressão britânica) reduziram as conexões oficiais do Brasil com Angola, que passavam por Lisboa, após o fim do tráfico de escravos (VISENTINI, 2015).

Já no século XX, esta situação afastou a independência das demais colônias portuguesas, inclusive Angola, dos interesses do Itamaraty, que privilegiava as relações com Portugal Salazarista. Ainda segundo Visentini (2015), na década de 1970, em parte pelo arrefecimento da posição portuguesa sobre suas colônias após a Revolução dos Cravos, a República Federativa do Brasil foi o primeiro país a reconhecer a independência angolana sob governo do Movimento Popular para Libertação de Angola (MPLA) (VISENTINI, 2015).

Desde a independência angolana ocorreram quatro impulsos de aproximação brasileira. O primeiro se deu com o imediato reconhecimento, por parte do Brasil, da independência, em 1975.O segundo impulso ocorreu no contexto da articulação da Zopacas - Zona de Paz e Cooperação do Atlântico Sul - , no Governo Sarney, com Brasil e Angola reafirmando sua recusa ao *Apartheid* e à eventual presença dos EUA no Atlântico Sul. O terceiro impulso nas relações Brasil-Angola tem lugar com o estabelecimento da CPLP, nos anos 1990. Finalmente, o quarto impulso, mais intenso, ocorre a partir de 2003, com o Governo Lula. A intensidade pode ser medida tanto do ponto de vista político diplomático e cultural quanto comercial-financeiro (CARDIM, 2002; CARRILLO, 2012).

Neste contexto, pode-se afirmar que além de históricas, as relações entre os dois países se dão, ainda, em nível comercial, econômico e cultural. A Câmara de Comércio Angola/Brasil, por exemplo, visa conceder serviços de consultoria e viabilizar projetos de natureza econômica, prospecção de negócios, promovendo contatos comerciais entre

empresas brasileiras e angolanas, assim como a organização de visitas empresariais a Angola, entre outras tarefas.

Estas relações se desenvolveram com a presença de empresas brasileiras em Angola, como as construtoras Odebrecht, Camargo Corrêa e Andrade Gutierrez no âmbito da reconstrução nacional, sobretudo na reabilitação de infra - estruturas como pontes, estradas e estradas de ferro. Observa-se que a TAAG Linhas Aéreas de Angola é a única companhia aérea que realiza vôos regulares entre Angola e o Brasil. Constata-se, ainda, a presença de cerca de 25 mil trabalhadores brasileiros no país (MENDONÇA, 2013) .

Em relação ao combate à fome e à pobreza, de acordo com a Meta do Objetivo de Desenvolvimento do Milênio em reduzir o percentual de pessoas com fome, Angola, Brasil e a FAO assinaram um Acordo de Cooperação Sul-Sul. Neste aspecto trabalham em conjunto para reforçar a segurança alimentar no país, promovendo a investigação agrícola e veterinária **(**CARRILLO, 2012).

O fato é que os países em desenvolvimento têm assumido uma posição mais ativa como investidores externos, principalmente em outros países em desenvolvimento, mas, também, em países desenvolvidos. O aumento dos investimentos brasileiros na África se insere nesse contexto (VILAS-BOAS, 2014, p.17). É importante apontar o fenômeno de internacionalização dos investimentos na medida em que ele contribui para justificar o interesse em estudos sobre ordenamentos jurídicos que, em primeiro momento, pareceriam “pouco atraentes” para análises acadêmicas.

Sobre a atratividade de Angola e Moçambique para investimentos brasileiros, Vilas-Boas (2014, p.20) entende que Angola é destino de preferência pelo fato de as rendas do petróleo serem utilizadas na reconstrução do país e isso dinamizar a economia como um todo, além de a semelhança cultural e linguística ter auxiliado a transmissão de canais de TV brasileiros a criarem demanda por produtos brasileiros.

Angola é o principal destino das empresas brasileiras na África. Porém, ao contrário do que essa posição poderia indicar, a atratividade do país aos investimentos externos é ambígua. Se por um lado Angola teve crescimento anual médio entre 2002 e 2011 maior inclusive que o da China (JOVER et al, 2012), por outro lado o país ocupou a última posição do *Global Competitiveness Index*, em 2007, o que aponta para uma série de fragilidades quanto ao ambiente de negócios do país (MDIC, 2014; VILAS BOAS, 2014).

Angola se tornou um grande receptor de financiamentos brasileiros por meio do BNDES durante o governo Lula, situação que não teria sido possível sem o perdão de dívida

externa ocorrido na década de 1990. No caso de Angola, destaque-se que o fim da guerra, em 2002 tornou possível a retomada do acordo bilateral com o Brasil, que previa exportações brasileiras lastreadas em petróleo bruto pelo governo local. Destaque-se que Angola não é o único país a receber financiamentos do BNDES na África, mas é o único a ter uma conta especial, como a conta petróleo (VILAS-BOAS, 2014, pp. 72 e 76)[2]

Mencione-se, ainda, os acordos de cooperação firmados diretamente entre Estados ou via CPLP. Ramos (2010) enumera uma série de acordos de cooperação entre Brasil e Angola, via de regra firmados via ABC (Agência Brasileira de Cooperação): Capacitação do Sistema de Saúde de Angola; Apoio Técnico para a Implantação e Desenvolvimento do Centro Militar de Higiene e Epidemiologia de Angola; Projeto Piloto em Anemia Falciforme; Apoio à Formação Profissional Rural e Promoção Social em Angola; Capacitação na Assistência Técnica e Extensão Rural para Técnicos angolanos; Apoio ao Sistema Nacional de Investigação Agrária de Angola; Criação do Serviço de Sanidade Vegetal Capacitação para Inspeção Fitossanitária.

Vilas Boas (2014, p.112), além de mencionar a proximidade pelo idioma analisa as vantagens comparativas do país:

> Um dos principais motivos da atratividade de Angola reside no fato de que, ao contrário do que seria de se esperar em uma economia concentrada em um recurso natural estratégico, o governo angolano elegeu a reconstrução do país no pós-guerra como uma prioridade e as rendas do petróleo passaram a ser empregadas em obras de infraestrutura. Nesse sentido, apesar das dificuldades em fazer negócio, Angola é um país com muitas de oportunidades que tem atraído as empresas brasileiras. Além disso, os recursos naturais minerais de Angola são um forte atrativo. O petróleo, em especial, não apenas pelo potencial angolano, quanto pelo fato de a estrutura geológica do país ser semelhante à brasileira, o que simplifica a atividade de exploração de petróleo por parte da Petrobras, na medida em que não necessita desenvolver tecnologia específica para a exploração nesse mercado.

3. PANORAMA DO SETOR ENERGÉTICO DE ANGOLA

A atividade de prospecção e pesquisa de hidrocarbonetos iniciou-se em Angola em 1910, com a concessão à Companhia Canha & Formigal de uma área de 114 000 km² no *offshore* na Bacia do Congo e na Bacia do Kwanza, sendo o primeiro poço perfurado em 1915. A Pema (Companhia de Pesquisas Mineiras de Angola) e a Sinclair (EUA) estiveram também envolvidas, desde cedo, na atividade de prospecção e pesquisa em Angola (RAMOS, 2006, p.26).

[2] Entre as empresas presentes em Angola, algumas das mais relevantes constam nas áreas prioritárias para incentivo do governo, como a construção civil, sendo a Odebrecht a maior empregadora privada de Angola (ODEBRECHT, 2013).

As primeiras reservas comerciais foram descobertas na região de Cabinda, na década de 1950. A primeira empresa a receber concessões de E&P foi a CABGOC (*Cabinda Gulf Oil Company)*, atualmente subsidiária da Chevron (Bastos & Sena, 2010, p.51). Angola começou a despontar no contexto internacional logo após a crise do petróleo de 1973, quando as grandes companhias internacionais iniciaram um processo de diversificação das atividades de exploração e produção em diferentes países (Ramos, 2010, p.32)

Logo em 1973 o petróleo se tornou o principal produto de exportação angolano. Em 1974 a produção chegou aos 172.000 bpd, o máximo do período colonial. Em 1976, a produção era proveniente de três áreas: o*ffshore* de Cabinda, Onshore do Kwanza e Onshore do Congo. Até esta época, foram descobertos um total de 23 campos, dos quais três na faixa atlântica (Buamba & Suslick, 1997, p.2).

Em 1976 o governo angolano criou a empresa estatal Sonangol - Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola – responsável pela gestão e estruturação das participações governamentais no setor de exploração e produção (E&P) de petróleo em território angolano (Tozzini Freire, 2009).

A origem da Sonangol se deu com a nacionalização da ANGOL, Sociedade de Lubrificantes e Combustíveis, constituída em 1953, que atuava na área da comercialização e distribuição de combustíveis, lubrificantes e gases liquefeitos. A empresa foi criada através do Decreto-Lei n° 52/76, como uma empresa estatal voltada para gerir a exploração de hidrocarbonetos em Angola, tendo como único acionista o Estado. Deste modo, é designada Concessionária Nacional, sendo detentora exclusiva de direitos minerais em Angola (Bastos & Sena, 2010, p.55)

As suas atividades compreendem a *prospecção, pesquisa, desenvolvimento, comercialização, produção, transporte e refinação* dos hidrocarbonetos, sendo que todo o seu lucro, como empresa pública que é, deve ser utilizado em função do crescimento econômico do país (MAYER, 2014, p.21).

A Sonangol está reinvestindo em associações e subsidiárias, como a China Sonangol, dentro e fora de Angola. A Sonangol é um dos atores envolvidos na responsabilidade social corporativa devido à gestão de fundos sociais ligados ao bônus de assinatura e aos contratos de partilha de produção (Ramos, 2012, p.27).

O alcance da empresa fora de Angola está crescendo. Conforme relata Ramos (2012, p.27), a Sonangol mantém a Sonangol US Company (no mercado americano), Sonangol Limited (para os mercados do Reino Unido), e China Sonangol. A empresa possui operações, empreendimentos de exploração e participações em projetos petrolíferos em Cabo Verde,

Congo-Brazzaville, São Tomé e Príncipe, Brasil, Cuba e no Golfo do México.

Como bem apontado por Bastos & Sena (2010, p.55), embora o MINPET – Ministério dos Petróleos - atue como principal agente regulador, a Sonangol também desempenha funções regulatórias e de políticas públicas, tendo o poder de indicar ao MINPET o operador de uma área de concessão e promover, mediante autorização do mesmo, rodadas de licitação para escolha da OC a que se associará por meio, geralmente, de PSC.

Ainda conforme análise de Bastos & Sena (2010), a exploração de hidrocarbonetos *offshore* deu-se pela obrigação de buscar alternativas em novas áreas de exploração. Esta busca foi motivada pelas dificuldades encontradas em explorar as áreas *onshore,* em virtude da guerra civil. Com isso, as áreas mais importantes foram licitadas: num primeiro momento, em águas rasas e posteriormente, na década de 90, em águas profundas.

Houve sucesso exploratório destes campos *offshore*, aumentando significativamente a representatividade de Angola entre os países produtores. Com relação às empresas petrolíferas atuantes no mercado angolano, até o final da década de 90, destacam-se apenas duas: a Sonangol e a Chevron. No entanto, com o aumento da produção, outras companhias petrolíferas passaram a atuar de forma mais relevante em território angolano, tais como: BP, ExxonMobil, StatoilHydro e a Petrobras (Bastos & Sena, 2010, p.52)

Como exposto por Buambua & Suslick (1997, p.3), de modo geral, o petróleo angolano está distribuído ao longo das três principais bacias sedimentares costeiras: bacia do Congo (engloba Cabinda), bacia de Kwanza e bacia de Namibe.[3] Com exceção de Cabinda, o restante da plataforma marítima é dividida em vários blocos de 4.000 km², por onde estão distribuídas as companhias estrangeiras (Buambua & Suslick, 1997, p.10).

O fim do conflito armado em Angola trouxe a perspectiva de crescimento do consumo interno, atualmente limitado às principais cidades como Luanda, Benguela e Malanje. A completa inexistência de um setor petroquímico em Angola faz com que a pequena demanda se restrinja a produtos refinados como GLP, diesel, querosene e óleo combustível (RAMOS, 2010, p.30) Esses produtos são obtidos a partir de uma refinaria localizada com capacidade de processamento estimada em 44 mil barris por dia. Estão em andamento o projeto de construção de três novas refinarias: Lobito, Soyo e Ambriz, em parceria com investidores internacionais e que funcionarão em regime privado.[4]

Estimativas de 2013 do MINPET apontavam para reservas de petróleo em Angola na

[3] Conforme os autores citados, as bacias marginais do Atlântico sul, tanto do lado africano quanto do sul americano, constituem uma das grandes províncias petrolíferas do globo, contendo volumosas reservas, principalmente nas suas regiões de mar profundo, ainda pouco exploradas.

ordem dos 12,7 mil milhões de barris, que representavam 0,8% das reservas mundiais e faziam de Angola o 17.º país do mundo e o 3.º na África, com maiores reservas. Com uma produção média diária de cerca de 1,7 milhões de barris, Angola era responsável por 2,1% da produção mundial, 4,8% da produção da OPEP e 18,9% da produção de África. (BIC, 2014)

Além do petróleo, Angola tem reservas de gás natural liquefeito (GNL) para suprir uma planta de 6,8 bilhões de metros cúbicos / ano por mais de 20 anos. A estimativa total de reservas é 297 bilhões de metros cúbicos (FERREIRA & SERRA, 2015).

Como noticiam Ferreira & Serra (2015, p.2), historicamente a maioria de gás natural vinha sendo re-injetada em campos de petróleo para ajudar a recuperação ou simplesmente queimada como um subproduto de operações de petróleo. Hoje, a regulamentação do setor de gás natural é focada no desenvolvimento da primeira instalação de GNL do país, em Soyo. A planta de GNL produz bem abaixo da capacidade, devido a problemas técnicos.

Recentemente, foi confirmada a existência de petróleo na camada pré-sal angolana, além de a Bacia Kwanza ser comparada à Bacia de Santos no Brasil, tanto em termos de estrutura geológica quanto, possivelmente, em volume de reservas (VILAS BOAS, 2014, p.105).

4. NOTAS SOBRE A CONSTITUIÇÃO DE ANGOLA E A LEGISLAÇÃO PETROLÍFERA

Em linhas gerais, pode-se afirmar que há um considerável grau de convergência entre os textos constitucionais positivados nos países da CPLP. Em que pese a existência de peculiaridades próprias de cada Estado e alguma discrepância quanto à organização tópica de temas tratados, todas as Constituições seguem, em alguma medida, o estilo dos textos de Portugal e do Brasil.

Segue-se um modelo de constituição dirigente, com um ampla previsão de direitos e garantias fundamentais, incluindo direitos sociais, econômicos e culturais. Temas como organização do Estado, devido processo legal, intervenção estatal no domínio econômico e controle de constitucionalidade são tratados, via de regra, de forma minuciosa. Isto é facilmente evidenciado pelo tamanho dos textos constitucionais, que comumente passa dos 200 artigos, o que também ocorre em Angola (SOUZA, 2014)

Segundo a Constituição de Angola (2010), o Estado é o proprietário de todos os recursos nacionais no âmbito da jurisdição angolana. Todos os campos de petróleo e gás nas áreas onshore e offshore, em águas interiores, no mar territorial, na zona econômica exclusiva

[4] Conforme noticiado em Angola Press: www.angolanoticias.com. Acesso em 01.dez.2015

e na plataforma continental pertencem ao domínio público do Estado (arts.16 e 95).

Assim, todos os direitos são exclusivamente atribuídos à Concessionária Nacional. Todos os depósitos de petróleo existentes em Angola são parte integrante do domínio público e a princípio a Sonangol é titular exclusiva de todos os direitos vinculados a estes depósitos. Cabe ao Estado determinar as condições para sua concessão.

Após a independência, os princípios fundamentais que passaram a reger a exploração do potencial petrolífero foram estabelecidos pela Lei n° 13/1978. Seguindo linha estatizante, esta lei estabelecia que todos os direitos existentes com relação à exploração petrolífera em Angola seriam cancelados e transferidos para a Sonangol. Assim, qualquer companhia petrolífera que desejasse explorar petróleo teria que se associar à estatal.

Com o desenvolvimento do mercado, foi promulgada a Lei nº 10/2004, que ratificou o princípio fundamental da propriedade estatal sobre os recursos petrolíferos, já consagrado na Constituição e na Lei Geral das Atividades Petrolíferas. Também ratificou a obrigatoriedade associativa com a Sonangol no âmbito de suas concessões petrolíferas,(Bastos & Sena, 2010, p.51).

Dispõe o art. 14 da Lei 10/04:

> 1. A Concessionária Nacional pode associar-se com entidades nacionais ou estrangeiras de comprovada idoneidade e capacidade técnica e financeira, mediante prévia autorização do Governo".
> 2. A associação pode revestir as seguintes formas:
> a) Sociedade comercial;
> b) Contrato de consórcio;
> c) Contrato de partilha de produção.
>
> 3. É permitido também à Concessionária Nacional o exercício das operações petrolíferas através de contratos de serviços com risco.

A Lei nº 10/ 2004 estabelece que as atividades de E&P só podem ser exercidas através de uma concessão petrolífera. Entretanto, faz-se importante esclarecer que as concessões de áreas a serem exploradas são feitas exclusivamente à Sonangol, que pode decidir por explorar as áreas individualmente ou optar por associar-se com OCs (TOZZINI & FREIRE, 2009).

Apesar de o artigo 14 da Lei nº 10/2004 estabelecer que a Sonangol pode se associar às OCs através de Consórcios, *Joint Ventures*, Contratos de Serviço com Risco ou de Contratos de Partilha de Produção, desde a vigência da referida lei tem-se verificado no país apenas a adoção dos PSCs. A única concessão relevante de Angola é anterior à Lei de 2004 e pertence à área de Cabinda (Tozzini & Freire, 2009).

A *Lei das Atividades Petrolíferas* também prevê que as companhias petrolíferas compitam pelas concessões por meio de licitação pública. A Sonangol, como concessionária,

pode decidir conceder diretamente o contrato a uma companhia, o que será publicado no Diário da República, caso não haja propostas após a abertura de uma licitação ou caso as propostas sejam consideradas insatisfatórias (Ramos, 2012, p.7).

O artigo 26º da Lei 10/2004 determina que "o Governo deve tomar medidas para promover uma maior participação de empresas angolanas no setor". Contudo, apesar da preferência em contratar com empresas detidas por angolanos, não estão excluídas outras empresas internacionais. Todas as decisões têm que ser aprovadas pela Sonangol e as regras de licitação constam do Decreto-Lei 48/2006 (Ramos, 2012).

Ainda conforme Ramos (2012), o contrato de *joint venture* é uma modalidade usual em Angola, permitindo a celebração de um contrato de consórcio, nos termos da Lei n.º 19/03, sem ser necessário constituir uma nova entidade com personalidade jurídica.

Quanto ao processo de escolha das companhias petrolíferas, o Estado pode optar tanto por licitação quanto por negociação direta, conforme prevê a Lei nº 10/04. Observa-se, de acordo com os Artigos 44 e 47 desta lei, que a negociação direta é uma exceção à regra geral de licitar, onde a iniciativa do processo de negociação direta caberá à OC interessada, que deverá solicitar à Sonangol o início das negociações neste sentido (Tozzini & Freire, 2009)

Esta, por sua vez, analisará a solicitação e emitirá um parecer ao MINPET que, então, emitirá decisão sobre a possibilidade de se realizar negociação direta. A regulação do processo e os procedimentos licitatórios para contratação de empresas com a Sonangol ocorreram por meio do Decreto 48/06 (Bastos & Sena, 2010, p.59).

Ainda segundo Bastos & Sena (2010), há algumas características peculiares, não comumente encontradas em normas semelhantes em outros países. Observa-se, por exemplo, a possibilidade de realização de uma licitação específica para a escolha do operador, realizando-se, posteriormente, uma segunda licitação para seleção das demais OC's a se associarem e a elaboração, pelo MINPET, de uma lista de entidades angolanas prestadoras de serviços e fornecedoras de bens às operações petrolíferas que deverão, obrigatoriamente, ser consultadas pelos operadores quando da realização de licitações (Bastos & Sena, 2010, p.59).

Outra característica interessante de Angola é a previsão de processos licitatórios envolvendo apenas empresas de pequeno porte ou empresas controladas por cidadãos angolanos. Tais procedimentos especiais atuam como um forte fomento para a indústria de E&P nacional. (Tozzini & Freire, 2009, p.53)

Tozzini & Freire (2009) comentam, ainda, a estipulação de controle de produção denominada "satisfação das necessidades de consumo interno", que por determinação do MINPET obriga a Sonangol e as OCs a venderem uma determinada quantidade de petróleo ao

Estado, a fim de atender eventual demanda nacional de hidrocarbonetos. Tal venda deve ser realizada por preços de mercado justos, calculados pelo próprio governo.

Em relação aos atores estatais envolvidos, deve-se mencionar: o Conselho de Ministros, o Ministério do Petróleo, o Ministério das Finanças e a Sonangol.

O Conselho de Ministros Angolano é formado pelo Primeiro Ministro, Ministros e Secretários de Estado e é presidido pelo Presidente da República. Possui a função de editar decretos-lei, decretos e resoluções sobre as políticas setoriais, inclusive de hidrocarbonetos. Cabe ao Conselho de Ministros editar os Decretos de concessão, que outorgam áreas de concessão para a Sonangol, isoladamente ou associada a outras companhias petrolíferas. Os aspectos do Decreto de Concessão estão previstos no Artigo 48 da Lei n° 10, dentre os quais, a atribuição dos direitos de mineração à Sonangol, a área e duração da referida concessão (Bastos & Sena, 2010; Tozzini & Freire, 2009)

O Ministério do Petróleo (MINPET) atua como principal regulador do setor petrolífero, onde é o responsável pela coordenação, supervisão e controle de toda a atividade petrolífera. Desta forma, o MINPET, entre outras atribuições previstas na Lei n° 10, fiscaliza as atividades petrolíferas (artigo 76), além de outorgar licenças de prospecção (artigo 33) e monitorar dados de contas, planos, medições da produção e fornecimento de petróleo cru às refinarias (artigo 71).

O Ministério das Finanças é o órgão responsável pela cobrança de tributos, por meio da Direção Nacional de Impostos. Deve ser informado sempre que houver subcontratações realizadas por empresas petrolíferas e realizar uma auditoria anual em todos os livros e documentos contábeis das mesmas.

Em sua condição de Concessionária Nacional, a Sonangol possui obrigações perante o governo angolano, tais como: (a) cumprimento das deliberações do governo relativamente à política comercial de importações e exportações; (b) a execução dos programas de trabalho obrigatórios, nos prazos estabelecidos; (c) elaboração dos relatórios mensais, trimestrais e anuais das operações petrolíferas; (d) a realização de sondagem e ensaios apropriados de descobertas de hidrocarbonetos, de acordo com os programas aprovados, comunicando sem demora os seus resultados ao MINPET, para que se possa fazer a análise do valor das descobertas e a viabilidade da sua exploração e submeter-se a qualquer fiscalização, inspeção ou verificação que o governo realize. (BASTOS & SENA, 2010, p.55)

Em matéria de governança e conformidade, Ramos (2012) relata que os controles e regras sobre a atividade das companhias de petróleo são "praticamente nulos". Na crítica de Ramos (2012, p.4), as companhias petrolíferas internacionais não lidam com as questões de

governança e transparência em Angola: “As contínuas transações das companhias com o governo sem que os termos dessas sejam questionados facilita os problemas de patrocínio, busca por renda (rent-seeking) e exacerba a maldição dos recursos “

4.1. O MODELO DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO

De acordo com os modelos de concessão, o Estado angolano concede a uma companhia multinacional o direito de empreender todas as atividades petrolíferas como exploração, produção, transporte e comercialização do petróleo encontrado em uma determinada região. Em troca, o Estado é remunerado com "royalties", impostos de renda, lucros de comercialização e outras taxas. Este modelo só é usado atualmente para a exploração no enclave de Cabinda (Buambua & Suslick, 1997)

Conforme Buambua & Suslick (1997), em princípio, os contratos de partilha de produção parecem bastante atraentes para Angola, por transferirem todo ônus dos riscos de investimentos para as companhias estrangeiras. Por outro lado, as companhias multinacionais também acabam beneficiando-se muito mais, pois os custos de investimentos são recuperados rapidamente logo que ocorre uma descoberta comercial. As companhias multinacionais jamais assinariam contrato de partilha para produzir petróleo em locais pouco produtivos. No entanto, advertem os autores:

> O maior equívoco desses contratos, pelo menos para Angola, é que as companhias multinacionais, para recuperar os seus investimentos, ficam geralmente com 50% do petróleo produzido; é o chamado "cost oil". O restante da produção, chamado de "profit oil", é então "partilhado" entre o Estado e a companhia multinacional, por intermédio de percentagens que variam, dependendo da quantidade e qualidade do petróleo produzido.

Conforme esclarece Ramos (2012, p.7) a parcela do governo do “Petróleo Lucro” é calculada de acordo com os termos de cada contrato individual e de acordo com o preço de mercado do petróleo e a taxa de retorno alcançada em cada trimestre. Isso significa que não há dois blocos petrolíferos com o mesmo padrão de custo e receita. Os dados de valor de mercado para determinar o “Petróleo Lucro” são analisados trimestralmente pelo Ministério dos Petróleos e pelo Ministério das Finanças. Uma vez calculado o “petróleo lucro”, a Sonangol pode vender o petróleo.

Angola é o único grande produtor africano a usar em alguns de seus PSC's, a taxa de retorno como base de cálculo do *profit oil*, enquanto que os demais países calculam o *profit oil* tomando por base o volume de produção (Bastos & Sena, 2010, p.60). [5]

Os Contratos de Partilha de Produção exigem amplamente que as empresas apoiem projetos de natureza social, embora, na crítica de Ramos (2012, p.29), não esteja claro de que tipo de projetos se trata. A Sonangol controla a aplicação dos recursos. A Lei do Petróleo também requer que parte do bônus de assinatura seja vinculada a iniciativas sociais. Novamente, a Sonangol detém a decisão final sobre a aplicação de recursos.

Na fase de pesquisa e exploração, a OC deve realizar programa de estudos sísmicos, traçar horizontes geológicos, e realizar perfuração de poços de exploração em profundidades predeterminadas, conforme definido no "Work Program" e no orçamento. No caso da OC requerer a extensão do prazo de exploração, deverá realizar a perfuração de mais poços, em número e profundidades estabelecidos no PSC. Verificada a existência de um poço comercial, a Sonangol avalia o reservatório e envia relatório ao MINPET. O Estado não se responsabiliza pela não descoberta de qualquer reserva nos blocos licitados. (Tozzini & Freire, 2009, p.51)

No período de produção, após a declaração de comercialidade do poço, elabora-se um plano de desenvolvimento. Em seguida, é feita uma comunicação formal ao MINPET da descoberta inicial, iniciando, então, o período de produção. O "Plano Geral de Desenvolvimento da Produção" deverá ser elaborado em conjunto entre a OC e a Sonangol e ser aprovado pelo MINPET. Anualmente, porém, deverão ser elaborados os "Planos Anuais de Desenvolvimento e de Produção", que deverão ser, também, objeto de análise e aprovação do MINPET. A Sonangol deve proceder à medição diária da produção, registrando todo o petróleo produzido e recuperado. (Tozzini & Freire, 2009)

Quanto a mecanismos de unitização da produção, no caso de uma determinada reserva petrolífera se estender além dos limites específicos determinados no Decreto de Concessão, cabe ao Ministério do Petróleo definir se haverá unitização (individualização) de áreas exploradas pela Sonangol com diferentes OCs e obriga, por outro lado, que as OCs associadas à Sonangol por meio de diferentes PSCs busquem um "Plano Geral de Desenvolvimento e Produção Conjunto", que substituirá os planos de desenvolvimento elaborados em cada PSC isoladamente. (Tozzini & Freire, 2009, p.52)

[5] Este sistema também é conhecido como *rate of return*, ROR ou *R-Factor*. Como salientado por Bastos & Sena (2010) este país representa um investimento atrativo, em contraposição a outros países africanos, aonde os *royalties* chegam aos 20%da receita bruta e a base de cálculo do *profit oil* é baseada no volume de produção.

Há uma peculiaridade quando a unitização envolver Angola e a vizinha República Democrática do Congo. Neste caso, Memorando assinado pelos dois países, estabelece principalmente que a repartição dos interesses entre as partes no corredor Marítimo de Exploração Comum será de 50% para cada nação.

É necessária uma caução bancária que garanta o cumprimento das obrigações assumidas nas licenças de prospecção e concessões de petróleo. No caso de uma licença de prospecção, o montante da garantia será de 50% do valor do trabalho estimado (FERREIRA & SERRA, 2015).

A cessão de uma posição contratual no acordo de exploração e produção exige a autorização prévia do Ministério do Petróleo, desde que o cessionário seja de comprovada competência e capacidade técnica e financeira, a menos que a atribuição ocorra entre filiais do cedente. Caso tal atribuição seja autorizada, a Sonangol tem um direito de preferência. Se a Sonangol não exercer este direito, as empresas angolanas que são parte em outros contratos no momento da transferência têm o direito de exercer tal direito (FERREIRA & SERRA, 2015)

Conforme apontam Tozzini & Freire (2009), para a execução das operações petrolíferas, as OCs e a Sonangol devem: adquirir materiais, equipamentos, maquinaria e bens de consumo de produção angolana, da mesma qualidade e que estejam disponíveis para venda e entrega em devido tempo, a preços não superiores a mais de 10% do custo dos artigos importados incluindo os custos de transporte, seguro e encargos aduaneiros devidos. A mesma sistemática aplica-se para a contratação de mão-de-obra.

5. BRASIL X ANGOLA: PROXIMIDADES E DIFERENÇAS NA REGULAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS.

Em matéria de proteção ao meio ambiente, ainda que a legislação ambiental angolana não seja específica, é importante ressaltar que a noção de responsabilidade objetiva do poluidor faz com que o agente poluidor seja responsável pelos danos causados ao meio ambiente, independentemente de culpa. Esta questão é essencial para as companhias de petróleo e gás, pois não somente a responsabilidade objetiva abrange todos os tipos de danos ambientais como também inclui a responsabilidade solidária resultante dos danos causados por terceiros contratados como transportadores e fornecedores (BANCO MUNDIAL, 2003, p.83)

O Minpet deve monitorar e inspecionar as operações petrolíferas e pode impor infrações e penalidades em caso de poluição e outras atividades ilegais, embora as fronteiras

entre o Ministério dos Petróleos, o do Ambiente e a Sonangol não sejam claras e até mesmo os executivos da indústria petrolífera por vezes se confundam com a divisão de papéis. A autoridade do Ministério dos Petróleos de proteger o meio ambiente se baseia principalmente na *Lei das Atividades Petrolíferas* de 2004 (RAMOS, 2012, p.10)

Na crítica de Ramos (2012, p.11), a legislação sobre padrões ambientais é defasada, e na ausência de regulamentações, as companhias petrolíferas estrangeiras promovem suas práticas voluntárias sobre a bandeira da responsabilidade corporativa social, muitas vezes investindo em esforços voluntários somente para alcançar seus objetivos de custo/benefício.

De acordo com a Lei 5/98 ("Direito Ambiental") e com o Decreto 39/00 de 10 de Outubro ("Proteção Ambiental das atividades petrolíferas "), todos os projetos a serem desenvolvidos no âmbito do setor de petróleo e gás requerem a apresentação de uma série de diferentes relatórios e estudos. O relatório mais importante é uma Avaliação de Impacto Ambiental *("Avaliação de Impacte Ambiental"* - "AIA"). (FERREIRA & SERRA, 2015). A crítica, assim, não seria pela falta de regulamentação, mas pela precariedade de fiscalização.

No que tange aos direitos do trabalhador, um ponto de diferenciação em relação ao ordenamento brasileiro é a possibilidade de trabalho para adolescentes a partir dos 14 anos, ao passo que, segundo o artigo 7º da Constituição Brasileira, este limite mínimo é de 16 anos. Neste ponto, ressalte-se que há em Angola discriminação em relação à remuneração de adultos, com a lei estabelecendo percentuais escalonados de acordo com a idade.[6]

A Lei Geral do Trabalho determina, então, uma remuneração mínima obrigatória ("Salário Mínimo Nacional – SMN"), e estabelece provisões relacionadas aos benefícios, com patamares diferentes da legislação brasileira (exemplo: bônus de férias correspondente a 50% da remuneração, bônus anual e um bônus Natalino de 50% da remuneração). A jornada de trabalho é de 44 horas semanais (BANCO MUNDIAL, 2003, p.41)

Em relação à utilização da arbitragem, nos termos da Lei do Petróleo de Angola, qualquer litígio relacionado com quaisquer instrumentos de licença ou concessão ou entre o Ministério e o licenciado ou Sonangol e associados da Sonangol será resolvida por arbitragem, geralmente de acordo com as regras de arbitragem estabelecidos nos contratos individuais. A regra geral, contudo, não se aplica para o refino, transporte, armazenamento, distribuição e comercialização de petróleo. Também não há previsão específica para o setor de gás. Não há regras específicas relativas aos apelos a decisões do regulador do setor de gás.

No caso brasileiro, por sua vez, tanto os contratos de concessão e de partilha de produção estabelecem a arbitragem como obrigatória, a ser conduzida por painéis independentes, para resolver os litígios decorrentes dos acordos. Da mesma forma, a Lei do Gás prevê que a arbitragem também pode ser utilizada como uma questão de resolução de disputas em contratos de concessão de oleodutos e em acordos de transporte e comercialização do gás natural.

O Brasil é signatário da Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, sendo tais convenções ratificadas e aplicadas no país por meio do Decreto Legislativo nº 52, de 25 de Abril de 2002. A arbitragem tem gozado de maior prestígio no ordenamento processual brasileiro, sendo a revisão pelo judiciário permitida apenas em questões procedimentais ou em hipóteses pontuais previstas na Lei de Arbitragem.

Conforme relatam Ferreira & Serra (2015), Angola não é signatária da Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. De acordo com o Decreto-Lei nº. 44.129, de 1961 **(**"Código de Processo angolano"), qualquer sentença proferida por um tribunal arbitral está sujeita a revisão judicial sobre um Tribunal angolano a ser executória no território nacional. Na prática, qualquer decisão tomada por um árbitro e / ou um juiz estrangeiro deve ainda ser revista por um tribunal de Angola, a fim de ser válida e executável.

Quanto à proteção da concorrência, ao contrário do Brasil, que conta com o CADE, Angola não tem uma lei geral da concorrência ou e uma autoridade anti-trust; no entanto, esta se tornou uma preocupação crescente e legislação mais recente, como as Leis 28/11 e 26/12, reflete a política do governo para promover a proteção dos consumidores, a igualdade de tratamento e de oportunidades entre competidores (FERREIRA & SERRA, 2015)

Por fim, e apesar da disposição legal específica para as companhias petrolíferas, a Lei de Base do Investimento Privado (Lei 11/03) se aplica, também, à indústria de petróleo e gás e estabelece bases gerais para os investimentos privados em Angola. A referida lei visa criar um ordenamento jurídico atrativo aos investimentos privados, a fim de alcançar eficiente desenvolvimento econômico local, como se pode ler no seu Artigo 5 (1): “Cabe ao Governo promover a política do investimento privado, especialmente do que contribua decisivamente para o desenvolvimento econômico e social do País e do bem estar geral da população”. Para

[6] Art. 281 e seguintes. O Artigo 286 da LGT os limites da remuneração infantil como segue: crianças de catorze anos devem receber pelo menos 15% da remuneração dos adultos; crianças de 15 anos devem ganhar pelo menos sessenta por cento da remuneração de um adulto; entre 16 e 17 , pelo menos 80% da remuneração dos adultos

atingir tal objetivo, a Lei de Base do Investimento Privado dispõe que os investidores privados devem "*promover a formação de mão-de-obra nacional e angolanização progressiva dos quadros de direção e chefia"* (BANCO MUNDIAL, 2013)

No que tange a limites de comercialização, a legislação angolana estabelece que as OC's podem dispor livremente de sua quota parte do petróleo produzido, desta forma afastando qualquer controle de comercialização. Única hipótese seria a "satisfação das necessidades de consumo interno", quando a Sonangol e as OC's deverão vender uma quantidade ao Estado. A mencionada quantia de petróleo não poderá ser superior a 40% da produção total, ou superior à proporção da produção da concessão em face da produção do país. (Tozzini & Freire, 2009)

No caso brasileiro, todos os contratos de concessão prevêem que a ANP, em caso de emergência nacional declarada pelo presidente da República de se houver a necessidade de limitar exportações de petróleo ou gás natural poderá, mediante notificação por escrito com antecedência de 30 dias, determinar que o concessionário atenda proporcionalmente ao petróleo e gás natural por ele produzidos, às necessidades do mercado interno ou de composição dos estoques estratégicos do país. (Tozzini & Freire, 2009)

Outro ponto relevante refere-se à natureza das companhias nacionais de ambos países, seu conjunto de atribuições e seu papel na regulação. Ressalte-se que a PETROBRAS é sociedade de economia mista, enquanto a Sonangol é empresa 100% pública.

A Petrobras, embora detenha algumas prerrogativas diferenciadas, como a manutenção das concessões adquiridas antes da quebra do monopólio, e o direito de participar com 30% como operadora nos contratos de partilha do pré-sal, atua em regime direito privado e submete-se à fiscalização da ANP.

Já em relação à Sonangol, a empresa, embora atue em regime privado em suas relações com o mercado, possui também um viés que a aproximaria de uma pessoa jurídica de direito público, exercendo atividades de fiscalização e regulação, gerindo fundos sociais e participando até mesmo da atividade bancária.

Na crítica de Ramos (2012) esta sobreposição de papeis geraria um natural conflito de interesses. O superpoder da Sonangol traria em seu bojo um esmaecimento das demais instituições angolanas, como o Legislativo ou Agências Reguladoras. Faltaria, para a autora, um sistema de "freios e contrapesos" que servisse para controlar a estatal angolana de eventuais desvios.

A crítica é válida quando o analista olha a questão com as lentes de um modelo de democracia liberal ou com o paradigma de regulação típico de nações como, por exemplo, os

Estados Unidos (Estado “fraco”, agências reguladoras “fortes”). É difícil, contudo, transpor o mesmo modelo para outro tipo de sociedade, em que a indústria do petróleo é o principal patrimônio nacional e em que o poder político da estatal é razoavelmente proporcional ao seu poder político.

O mesmo se diz à atuação da Sonangol em áreas estranhas às atividades do petróleo. Soaria estranho, à primeira vista, que o grupo tenha operações de aviação, hospital, bancos, construção de casas populares. Mas tal fato liga-se a um modelo de capitalismo em que a empresa estatal, mais do que o lucro ao controlador, visa à promoção do desenvolvimento social e econômico da sociedade como um todo.

Conforme destacado por Ramos (2012, p.26), a Sonangol está envolvida no setor de habitação por meio da Sonangol Imobiliária e Propriedades (Sonip), que coordena o desenvolvimento da Zona Econômica Especial nos arredores de Luanda e vários outros projetos de habitação. Também atua em telecomunicações por meio da MSTelcom, no transporte aéreo via SonAir, e no setor de saúde através da Clínica Girassol. Além dessas, a Sonangol possui uma dezena de outras subsidiárias. A empresa também está envolvida no setor bancário – alguns bancos angolanos foram abertos tendo como principal acionista a própria Sonangol, como por exemplo o Banco Africano de Investimento (BAI). O mesmo não ocorre com a Petrobras, que restringe suas atividades à previsão do Estatuto Social, na área de hidrocabornetos e energia.

CONCLUSÃO

Assumir papel ativo na condução da atividade de petróleo e gás tornou-se uma vantagem comparativa para os países em termos de geopolítica. Com tal ferramenta, os países produtores puderam desenvolver outros setores em suas economias e novas políticas públicas. É possível afirmar que isto vem ocorrendo, ainda que com limitações, no caso de Angola. Em que pese ainda haver um déficit na garantia de direitos fundamentais sociais, o desenvolvimento econômico tem trazido desenvolvimento social, em áreas como saúde e educação.

No que diz respeito aos mercados africanos, apesar de viverem um momento de estabilidade nos últimos anos, diante do histórico de longas guerras civis e conflitos endógenos, a participação em acordos de proteção ao investimento seria um atrativo a mais para esses países. No caso de países lusófonos, existem acordos e participação mais ativa em relação a Portugal, mas o Brasil ainda permanece de certa forma distante, não obstante os esforços estatais na primeira década do século XXI e o fomento via CPLP.

Os principais pontos do marco regulatório angolano na indústria de petróleo e gás são de promulgação recente, em especial a partir de 2004, com o advento da Lei do Petróleo. Comparando-se com o sistema brasileiro, verifica-se uma presença muito mais forte do Estado, embora boa parte das operações seja realizada por companhias multinacionais.

Outra peculiaridade do modelo brasileiro diz respeito ao próprio sistema federativo, com a distribuição de receitas oriundas do petróleo a estados e municípios. Em Angola não há este tipo de previsão constitucional.

Em Angola o modelo de partilha rege a maior parte das relações de exploração e produção, sendo o país apontado como um exemplo clássico – e relativamente bem sucedido - de predominância do PSC. O sistema de concessão é residual. Já no Brasil o modelo de partilha ainda não é hegemônico, passando a ser utilizado apenas com o início das explorações do Pré-sal.

Embora Angola possua consideráveis reservas de gás, o desenvolvimento do mercado de gás natural está em seus estágios iniciais e a primeira planta a produzir GNL opera bem abaixo de sua capacidade. Assim, a regulação em matéria de gás é mais incipiente e mais recente quando comparada à do petróleo.

Também a legislação da área de refino é de configuração recente. A única refinaria de Angola não opera em regime de livre mercado, sendo, portanto, pouco necessária uma regulação específica para tal. Contudo, a decisão de investir no aumento do parque de refino, com a construção de três refinarias com participação de investidores privados, abriu caminho para que se buscasse uma regulação que seja adequada a um ambiente privado de negócios.

Com base na literatura pesquisada, verifica-se que a regulação ambiental do setor ainda é incipiente em Angola, não havendo um controle tão presente por parte do Estado dos impactos ambientais causados pela indústria de petróleo e gás.

Saliente-se, mais uma vez, a questão da ausência de um órgão regulador independente, já que as funções de fiscalização e regulação em matéria de E&P ficam a cargo do Poder Executivo (Ministério dos Petróleos, principalmente) e da própria Sonangol, diferentemente do Brasil, que possui um sistema de regulação mais complexo e uma agência própria. Na área de comercialização, refino e transportes é que se criou recentemente em Angola uma agência especialmente destinada a tal fim.

Enquanto no Brasil a ANP assume um papel de proeminência na regulação do mercado, em Angola a idéia de um órgão regulador independente e que não fique refém nem do Estado nem do mercado ainda é relativamente incipiente. Apenas em 2015 é que entra em

funcionamento o Instituto Regulador dos Derivados do Petróleo, voltado ainda predominantemente para as atividades *downstream*.

Verifica-se em Angola que a empresa pública estatal possui um papel de proeminência não só em termos de atuação econômica, mas também em atuação política, exercendo atividades regulatórias e de fiscalização, além de atuar em operações bancárias e mesmo em outros ramos de atividade, além de gerir recursos de fundos direcionados ao desenvolvimento social.

Na verdade a empresa estatal atua em um ambiente capitalista, embora fique evidente a sua utilização para o desenvolvimento sócio-econômico do país como um todo, ainda que em atividades ou funções que não seriam típicas de uma companhia de petróleo. Há a crítica de que a Sonangol seria um "superpoder", uma vez que não estaria sujeita a um modelo de freios e contrapesos típicos de um regime de uma democracia liberal.

Em um país ainda carente de mão-de-obra qualificada, fica evidente no marco regulatório a preocupação com a formação de mão-de-obra local e a prioridade a ser dada ao fomento à indústria local, a ponto de haver um tributo destinado especialmente para tal fim. No Brasil a legislação também espelha tal preocupação, embora as chamadas "cláusulas de conteúdo local" sejam alvo de crítica dos setores politicamente mais conservadores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANCO MUNDIAL. *Códigos de conduta das indústrias de petróleo e gás e a legislação nacional angolana.* Disponível em http://siteresources.worldbank.org/INTPSD/Resources/Angola/Angola_CompanyCodesofConduct.pdf.. Dezembro de 2003. Acesso em 10.08.2015

BANCOBIC. Internacionalização da economia de Angola. *Seminário Internacionalização das Economias*. Lisboa, 3 e 4 de agosto de 2014. Disponível, em www.ppa.pt. Disponível em . Acesso em 10.08.2014.

BASTOS, Ricardo Fagundes & SENA, Richard Almeida. Uma análise comparativa entre os modelos de concessão e de partilha do setor petrolífero. *Projeto em Engenharia do Petróleo.* Rio de Janeiro: Escola Politécnica/UFRJ, 2010.

BUAMBUA, Lino Sobrinho & SUSLICK, Saul B. Angola: Avaliação e Perspectivas Futuras do Setor de Petróleo. *Revista Brasileira de Energia***.** Vol. 6, n. 2. SBPE, 1997.

CARDIM, Carlos Henrique, CRUZ, João Batista (Orgs). *CPLP: oportunidades e perspectivas*. Brasília: FUNAG/IPRI, 2002.

CARRILLO, Susana (Org). Pontes sobre o Atlântico. *O Brasil e a África Subsaariana. Parcerias Sul-Sul para o crescimento*. Brasília: IPEA/Banco Mundial, 2012.

FERREIRA, Irina Neves & SERRA, Sofia Cerqueira. *The International Comparative Legal Guide to: Oil & Gas Regulation 2015*. Cap. 6 – Angola. Londres: Global Legal Group, 2015

JOVER, Stefanía; PINTO, Anthony Lopes; MARCHAND, Alexandra. *Angola: Perfil do Setor Privado do País*. African Development Bank / African DevelopmentFound. Reino Unido: Setembro 2012. Disponível em www.afdb.org Acesso em: 09 mar. 2015.

MAYER, Rita Vaz Pinto de Lima. Tributação upstream do petróleo e gás natural: Angola e Moçambique. *Dissertação de Mestrado em Direito Fiscal***.** Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2014.

MENDONÇA JÚNIOR, Wilson. *Política Externa e Cooperação técnica: As Relações do Brasil com a África durante os anos FHC e Lula da Silva.* Belo Horizonte: D'Placido Editora, 2013.

RAMOS, Antonio Sérgio Figueiredo. A internacionalização da Petrobras e seus desafios em Angola (1975-2009). *Especialização em Relações Internacionais.* Brasília: UNB, 2009.

RAMOS, Maria Lya. *Avaliação das operações da indústria petrolífera de Angola***.** OSISA - Open Society Iniciative for Southern África. Rosebank (África do Sul),outubro de 2012. Disponível em www.osisa.org. Acesso em 03.set. 2015.

SOUZA, Pedro Bastos de. A Identidade Cultural como Direito Fundamental no contexto da globalização e seu papel afirmativo na construção de políticas públicas no mundo lusófono. *Dissertação de Mestrado*. Direito e Políticas Públicas. Rio de Janeiro: UNIRIO, 2014.

TOZZINI FREIRE ADVOGADOS; BAININ & COMPANY. Estudos de alternativas regulatórias, institucionais e financeiras para a exploração e produção de petróleo e gás natural e para o desenvolvimento industrial da cadeia produtiva de petróleo e gás natural no Brasil: relatório consolidado. *BNDES***.** São Paulo: Bain & Company, Tozzini Freire Advogados, 2009

VILAS-BÔAS, Júlia Covre. A presença de empresas brasileiras na África: incentivos, atrativos e motivações. *Dissertação de Mestrado em Relações Internacionais*. Brasília, 2014.

VISENTINI, Paulo Fagundes . *As Relações Brasil-Angola: pivô da diplomacia africana.* Centro Brasileiro de Estudos Africanos/CEBRAFRICA. Acesso em: outubro de 2015. Disponível em :*www.encontronacional2015.abri.org.br/*

VISENTINI, Paulo Fagundes; Equipe Cebrafrica. *A África e os países emergentes: nova partilha ou cooperação sul-sul*? Porto Alegre: Leitura XXI/CEBRAFRICA, 2013.

WORLD BANK DATA. *Angola.* Disponível em: <http://data.worldbank.org/country/angola> Acesso em: 11 fev. 2015.